CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 17/06/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

064
CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA EM REDAÇÃO
FINAL EM 21/08/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL COM EMEND MODIFICATIVA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 03/2019 DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, QUE ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.208, DE 2007, PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES QUE IDENTIFICAM O REGISTRO PÚBLICO DO IMÓVEL OBJETO DA CESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO:

Trata-se do projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Executivo nº. 03/2019 de Autoria do Executivo, que altera o artigo 1° da Lei nº 2.208, de 2017, para complementação das informações que identificam o registro público do imóvel objeto da cessão de direito real de uso, e dá outras providências.

Em seus dispositivos informa, que o referido Projeto de Lei tem por objetivo a inclusão de informações complementares que identificam o imovel e seus dados de registro.

II. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III. VOTO:

Com efeito, essa proposição legislativa encontra-se amparado na Constituição federal, que assegura aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local, bem como, a Lei Orgânica do Município, conforme se depreende dos dispositivos citados a seguir:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local;"*

> *"Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente: IV - administração, utilização e alienação de seus bens;"*

Desse modo, percebe-se que a obrigação imposta pelo projeto de Lei em análise, trata-se de manifestação da competência Municipal. Ademais, o referido projeto de Lei apenas visa uma correção de um erro formal de digitação, não alterando nenhum dispositivo ou nenhuma condição da doação, apenas fazendo uma alteração no "número de registro de imóvel".

Deve-se levar em consideração que a lei que promove a doação já fora discutida, processada, aprovada e sancionada, não havendo aqui necessidade de analisar a doação por si só.

Por fim, quanto à iniciativa parlamentar do referido projeto, também não se observa vício de inconstitucionalidade ou legalidade, haja vista que a legislação admite que a iniciativa de leis cabe ao Prefeito Municipal:

> *"Art. 74 Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:*

> *I - iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses: c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;"*

Cabe informar que ocorreu um erro grafico na ementa do projeto, uma vez que identifica a lei como sendo do ano de 2007, contudo a lei é do ano de 2017, portanto esta comissão requer que seja acolhida uma EMENDA MODIFICATIVA na ementa do presente projeto de lei, passando a ter a seguinte redação:

> *"Altera o artigo 1° da Lei n° 2.208, de 2017, para complementação das informações que identificam o registro público do imóvel objeto da cessão de direito real de uso, e dá outras providências."*

I- PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 03/2019, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil desde que acolhida a EMENDA MODIFICATIVA supra mencionada.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 13 de junho de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luís Carlos Dudé
Presidente

Edivaldo Ferreira Junior
Relator

Valdemir Dias
Membro